



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721331/2016-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ROMEU RIBEIRO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora, provenientes do lançamento do crédito tributário, decorrem de disposição expressamente prevista em lei, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar sua aplicação. inciso I do art. 44 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 6/10, relativa ao ano calendário 2012 / exercício 2013, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 977,87 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), além de multa de ofício e juros de mora.

O crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, descontada do décimo-terceiro salário, de R\$ 3.555,87 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Nos termos da Notificação de Lançamento: “*A pensão devida sobre o 13º salário não é dedutível no ajuste anual, pois de tributação exclusiva*”.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fl. 2, alegando, em síntese, que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo homologado judicialmente.

A DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 106/110), corroborando o entendimento da fiscalização de que os alimentos devidos sobre o décimo terceiro salário não são dedutíveis no ajuste anual.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 116/125), o Recorrente informa ter compreendido que não se pode deduzir a pensão relativa ao décimo-terceiro no ajuste anual, mas questiona a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Alega não ter agido com omissão ou negligência no momento da declaração do IRPF e que os erros cometidos decorrem da sua condição de idoso e do grande número de normas relacionadas ao imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, convém mencionar que não há qualquer questionamento do Recorrente com relação ao mérito da Notificação de Lançamento, ou seja, a decisão da DRJ/BSB fez coisa julgada em relação ao tributo lançado, subsistindo o litígio somente quanto aos juros de mora e à multa de ofício.

No que se refere à responsabilidade por infrações à lei tributária, o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desse modo, independentemente da intenção do contribuinte infrator ou da natureza de sua conduta, não se verifica possível afastar as sanções decorrentes das infrações por ele cometidas.

Relativamente à multa de ofício, o inciso I do **caput** e o § 1º do art 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

*§ 1º **O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Grifei)*

Com relação à hipótese de duplicação da multa, impende reproduzir as disposições contidas no arts 71, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
(Grifei)

estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em vista das disposições contidas no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que a multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), decorre do lançamento e independe de ação ou omissão ou ainda de negligência por parte do sujeito passivo.

Verificada a ocorrência de fraude que, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, consiste em ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, o percentual da multa de ofício é duplicado, atingindo 150% (cento e cinquenta por cento), consoante previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, como, no caso concreto, não houve por comprovada a ocorrência de negligência ou omissão dolosa, a autoridade autuante, optou pela imposição da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme determina o I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Convém destacar que tendo a multa de ofício resultado de disposição legal expressa, aplicável à conduta adotada pelo sujeito passivo, não restou à autoridade administrativa outra alternativa que não a aplicação da lei, tendo em vista que, conforme preceitua o CTN, art. 142, parágrafo único “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. Além disso, inexistente previsão para que os órgãos de julgamento administrativos possam obstar a aplicação de sanções decorrentes de imperativo legal.

Raciocínio semelhante emprega-se aos juros de mora, que se prestam a corrigir os valores dos débitos para com a União, não recolhidos até a data do vencimento. Os juros também provêm de lei, não sendo lícito ao julgador administrativo exonerar o contribuinte dos valores resultantes de sua aplicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.